

VOTO

O Recurso de Reconsideração merece ser conhecido, eis que adimplidos os requisitos aplicáveis à espécie, de conformidade com os arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992.

2. Como visto no Relatório precedente, trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso (Incra/SR/MT), para apurar a inexecução parcial do Convênio 42/2005 (Siafi), tendo como objeto a instalação de infraestrutura, bem como a oferta de capacitação e assistência técnica, para a consolidação dos assentamentos rurais vinculados à Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura (Centralcon).

3. O recorrente, Sr. Ilmá Silva Cardoso, teve suas contas julgadas irregulares, juntamente com a mencionada Associação, com imputação de débito solidário, tendo em vista as seguintes ocorrências: a) dispêndio de R\$ 146.769,80, por serviços não executados, relativamente à implantação de estradas de acesso; e b) dispêndio de R\$ 26.141,52, referente a pagamento antecipado por serviços de mobilização para construção do centro de comercialização e posterior abandono do empreendimento pela construtora.

4. Nesta etapa processual, o recorrente alega, em resumo, omissão da Prefeitura Municipal de Confresa/MT e do Incra no acompanhamento do convênio, na qualidade de co-gestores, intentando responsabilizá-los solidariamente pelo débito apurado nos autos.

5. A Secretaria de Recursos analisou detidamente os argumentos e documentos apresentados, concluindo pela escorreita responsabilização no aresto condenatório, eis que o recorrente foi o único a atestar a execução dos serviços referentes ao convênio em desconformidade com as normas pertinentes.

6. Ademais, independentemente de ter havido a alegada omissão por parte da municipalidade e do Incra no acompanhamento técnico do convênio, o ato irregular que causou o dano ao Erário foi praticado pelo Sr. Ilmá Silva Cardoso, cabendo a ele o ressarcimento aos cofres públicos.

7. Com efeito, relativamente ao mérito, verifico que o exame empreendido pela Secretaria de Recursos refutou, com propriedade, todos os argumentos apresentados pelo recorrente, esgotando a análise da matéria e tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

8. Sendo assim, acolho como razões de decidir o exame empreendido para unidade técnica, devendo ser mantido o juízo inicial pela irregularidade das contas, negando-se provimento ao Recurso de Reconsideração.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de junho de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator